

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 757.111 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECDO.(A/S) : **ELIANE ZIMMERMANN GESSER**
ADV.(A/S) : **VINICIUS MARCELO BORGES**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS MULLER BORGES**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu a segurança para assegurar à recorrida, serventária da Justiça, o direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 40, *caput*, e 236, *caput*, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.791/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que os serventários da Justiça não têm direito à aposentadoria no mesmo regime dos servidores públicos. Por oportuno, destaco o seguinte trecho da ementa do aludido julgado:

“(…)

7. *Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal).*

8. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”*

Saliente-se, ainda, que, no julgamento da ADI 423/ES, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, este Tribunal assentou não ser permitido

RE 757111 / SC

o acesso de escreventes juramentados ao quadro dos servidores do Poder Judiciário sem a realização do devido concurso público. Observe-se a ementa do referido julgado:

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. ARTS. 32, 33 E 34 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. 3. ESCREVENTES JURAMENTADOS. DIREITO DE OPTAR PELO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER JUDICIÁRIO. 4. Art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo em flagrante contrariedade com o § 3º do art. 236 da CF/88. 5. Injustificável o direito de opção dos escreventes juramentados pelo regime jurídico dos servidores públicos civis pelo fato de não haver necessidade de realização de concurso público para o preenchimento dos referidos cargos. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 32 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que tal dispositivo faculta o acesso daqueles que exercem atividade de livre nomeação ao regime de servidor público, sem a realização do devido concurso público. 7. Precedentes: ADI 417, Rel. Mauricio Correa, DJ 08.05.19980; AC-QO-83, Rel. Celso de Mello, DJ 21.11.2003; ADI 363, Rel. Sydney Sanches, DJ 3.5.1996; ADI 1573, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.4.2003. 8. Pedido prejudicado com referência aos arts. 33 e 34 do ADCT, em face de seu acolhimento na ADI 417, que declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Constituição Estadual capixaba, em face de violação do art. 236, caput e § 3º da CF, e do art. 32 do ADCT – CF/88. 9. Ação julgada parcialmente procedente” (grifos meus).

No mesmo sentido, especificamente sobre a aposentadoria de serventuários da justiça do Estado de Santa Catarina, cito ainda os seguintes precedentes, entre outros: RE 573.116/SC e RE 565.936/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 724.203/SC e AI 667.424-ED/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 652.205/SC e AI 666.716/SC, Rel. Min. Celso de Mello.

RE 757111 / SC

Desse modo, em observância à jurisprudência desta Corte, o acórdão recorrido merece ser reformado, dado que a recorrida, serventúria de cartório não oficializado, não faz jus à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -